



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.008674/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.695 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOP. CENTRAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

SÚMULA CARF 99. DECADÊNCIA PARCIAL. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS.

Súmula CARF n° 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente. (Súmula CARF 99).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. LANÇAMENTO. LEI 8.212/91 E DECRETO 3.048/1999. ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. INTEGRAM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO QUANDO PAGOS EM DESACORDO COM A LEI.

Segundo determinação da Lei 8.212/1991, entende-se por salário-de-contribuição (SC), para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Para a Legislação citada, não integram o salário-de-contribuição, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT e o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No presente caso, o benefício de previdência complementar não estava disponível à totalidade dos segurados, assim como o segur de vida, que, ainda, não estava previsto em acordo ou convenção coletiva, descumprindo requisitos para o gozo da isenção, motivo da negativa de proviemento ao recurso nestes pontos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente a preliminar decadência para exclusão dos valores apurados até a competência 11/2003, inclusive, e 13/2003. No mérito: I) com relação à assistência médica, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso e votaram pelas conclusões os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araujo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Lourenço Ferreira do Prado, conforme declaração de voto a ser apresentada pelo Conselheiro Marcelo Oliveira; II) com relação à previdência privada e ao seguro de vida, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Natanael Vieira dos Santos (Relator) e João Victor Ribeiro Aldinucci. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.

(assinado digitalmente)

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 19515.008674/2008-46
Acórdão n.º 2402-004.695

S2-C4T2
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo (Presidente), Kleber Ferreira Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMEED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão da Delegacia da Receita Feral do Brasil de Julgamento de São Paulo I (SP) que julgou a impugnação improcedente e manteve o lançamento do crédito tributário. O relatório da referida decisão assim descreveu a autuação:

Da Autuação

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, através do Auto de Infração (AI), DEBCAD n° 37.186.547-6, no montante de R\$ 67.080,40 (sessenta e sete mil e oitenta reais e quarenta centavos), consolidado em 28/12/2008, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam no banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS-DATAPREV, correspondentes à parte da empresa e a do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no período de 01/2003 a 12/2003, inclusive o 13º salário.

De acordo com o Relatório Fiscal:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas valores pagos a título de Assistência Médica Plus. Previdência Privada e Seguro de Acidentes Pessoais, cujo lançamento foi efetuado com base nas folhas de pagamento apresentadas à fiscalização.

A assistência médica é um benefício concedido pela empresa aos seus funcionários, normalmente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, de modo que se for extensivo a todos os empregados e dirigentes não integrará o salário-de-contribuição.

A empresa pode até fornecer planos médicos diferenciados, desde que o tratamento seja equânime, ou seja, o segurado possa optar pelo plano que desejar. O recebimento do benefício, em razão do cargo ou salário, determina o seu enquadramento como parcela integrante do salário-de-contribuição. Foi constatado na empresa uma diferenciação na concessão desse benefício:

- -para os empregados que não exercem cargo de gerência: há disponível, gratuitamente, o plano de enfermaria e caso queiram podem optar pelo plano de apartamento Uniplan, desde que paguem 0 valor da diferença entre esses dois planos. Em anexo, segue cópia, exemplificativa, da opção do plano Uniplan e do termo de autorização para débito em folha de pagamento; e*
- -para os segurados que exercem cargo de gerência: disponibilizado, gratuitamente, o plano de apartamento Plus. Obs: o plano apartamento Plus possui mais benefícios que o plano apartamento Uniplan.*

Os segurados empregados que não exercem cargos de gerência não podem optar pelo plano apartamento Plus. Assim, essa concessão do benefício, em razão do cargo que o segurado ocupa, caracteriza salário-de-contribuição para os segurados que ocupam cargo de gerência. Em ata de assembléia consta como um dos benefícios à assistência médica aos diretores executivos e aos seus dependentes.

Foram solicitados ao sujeito passivo, através do TIAD emitido em 12/09/2008, os contratos de assistência médica, mas não foram apresentados.

Para o período de 01/2003 a 12/2003 e 13º salário foram lançados os valores pagos aos segurados empregados e 01 a 12/2003 valores pagos aos segurados contribuintes individuais.

O presente débito encontra-se fundamentado no art, 201, §11º da CF, art.28, I, III, §9, q, da lei nº 8212/81, art.214, I, III, §9, XVI, do RPS, aprovado pelo decreto nº 3048/99, bem como a fundamentação constante do anexo de Fundamento Legais do Débito- F LD.

Foram considerados como valores de base de cálculo os valores pagos a título de assistência médica Plus, discriminados nas folhas de pagamentos na rubrica "862 – custo plus, sendo efetuados os seguintes levantamentos:

Levantamentos dos empregados - assistência médica:

- MEE {não declarada na GFIP) e MEG (declarada na GFIP)

Levantamentos dos contribuintes. Individuais - assistência médica

- MEC (não declarada na GFIP) e MCG (declarada na GFIP)

A previdência privada é um benefício que pode ser concedido pela empresa a seus funcionários, que não integrará o salário-de-contribuição, se for extensivo a todos os empregados e dirigentes. A empresa pode até oferecer planos de previdência privada diferentes, desde que o tratamento seja equânime, ou seja, o segurado possa optar pelo plano que desejar. A concessão do benefício de forma diferenciada, em razão do cargo ou salário, determina o seu enquadramento como parcela integrante do salário-de-contribuição.

Na empresa em questão, há uma diferenciação na concessão desse benefício:

• - para os empregados que não exercem cargo de direção: podem optar pela

Proposta de nº 6153/03 do Plano Gerador de Benefícios Livre - PGBL, contribuindo mensalmente com um percentual do salário (contribuição mínima é de 1% do salário), sendo este valor, integralmente, descontado do empregado. Em anexo segue cópias exemplificativas, da proposta e do termo de adesão

juntamente com a autorização para desconto em folha de pagamento; e

• - para os segurados que exercem cargo de direção: é um benefício estipulado em ata de assembléia aos diretores executivos. Esses diretores possuem uma contribuição mensal de 10% do salário, totalmente custeada pela empresa, inclusive, a Proposta que regulamenta este PGBL é outra, a de nº 3072/03, na qual somente podem aderir os diretores eleitos da instituidora (Central Nacional Unimed - Cooperativa Central). Em anexo cópia da proposta. Não há termo de adesão juntamente com a autorização para desconto em folha de pagamento, pelo fato de ser um benefício inerente ao cargo de diretoria e nada ser descontado desse segurado.

Portanto, essa concessão do benefício, em razão do cargo que o segurado ocupa, caracteriza salário-de-contribuição para os segurados que ocupam cargo de diretoria, que são três: diretor presidente, diretor administrativo e financeiro e diretor de produtos e operações.

O lançamento do débito previdenciário foi efetuado com base nas folhas de pagamento, no período de 01 a 12/2003 referente aos valores pagos aos diretores (categoria: segurados contribuintes individuais). Encontra-se fundamentado no art.28, III, §9º, p, da lei nº 8.212/91 e art.214, III, §9º, XV, do RPS, aprovado pelo decreto nº 3048/99.

Foram considerados como valores de base de cálculo os valores pagos a título de Previdência Privada Diretor, discriminados nas folhas de pagamentos na rubrica "864 - depósito previdência privada", sendo efetuados os seguintes levantamentos:

- Levantamentos: - PRI (previdência privada não declarada na GFIP) e PRG (previdência privada declarada na GFIP).

O seguro de acidentes pessoais é um benefício concedido pela empresa somente aos diretores, portanto, não é extensivo a todos os empregados e dirigentes e, não tem previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho. E previsto em ata de assembléia.

A concessão do benefício de forma diferenciada, em razão do cargo ou salário, determina o seu enquadramento como parcela integrante do salário-de-contribuição. São três os diretores: diretor presidente, diretor administrativo e financeiro e diretor de produtos e operações.

O lançamento do débito previdenciário foi efetuado com base nas folhas de pagamento, no período de 01 a 12/2003 referente aos valores pagos aos diretores (categoria: segurados contribuintes individuais). Encontra-se fundamentado no art.28, III, da lei nº 8.212/91 e art.214, III, do RPS, aprovado pelo decreto nº 3048/99.

Foram considerados como valores de base de cálculo os valores pagos a título de Seguro de Acidentes Pessoais, discriminados nas folhas de pagamentos na rubrica "856 - Seguro de Acidentes Pessoais", sendo efetuados os seguintes levantamentos:

- - *Levantamentos: - ACI (seguro de acidentes pessoais não declarado na GFIP) - ACG (seguro de acidentes pessoais declarado na GFIP).*

Em anexo: Ata da Assembléia Geral Ordinária realizada em 27/03/03, dispõe sobre os benefícios da diretoria; Termo de opção do plano de assistência médica Uniplan e termo de autorização para débito em folha de pagamento; Proposta do PGBL nº 6153/03 dos segurados sem cargo de diretoria; Termo de adesão juntamente com a autorização para desconto em folha de pagamento; Proposta do PGBL nº 3072/03 dos diretores e Folha de pagamento (exemplificativa).

Às fls. 68 estão relacionados os anexos que integram o presente Auto de Infração. A fiscalização informa ainda, que não foi efetuado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos - TAB pois o valor total dos autos de infração lavrados (R\$ 1.370.856,38) é menor que 30% do patrimônio conhecido da empresa (R\$ 12.638.558,17) e que as situações descritas acima, em tese, configuram a ocorrência dos crimes previstos no Código Penal, portanto, será este fato objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais, com comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Foram lavrados ainda os seguintes Autos de Infração (AIs): nºs. 37.186.545-0; 37.186.546-8, 37.186.544-1, 37.186.548-4, 37.186.549-2, 37.186.538-7, 37.186.539-5, 37.186.540-9, 37.186.541-7 e 37.186.542-5.

[...].

É o relatório.

2. A decisão **a quo** restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

**DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.
STF.INOCORRÊNCIA.**

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias, mencionadas nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/07, será regido pelo Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172/66.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUICAO. PARCELAS INTEGRANTES. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o segurado empregado e contribuinte individual, a remuneração auferida em

uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Os valores pagos pela empresa a título de previdência privada e assistência médica enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes ou quando fornecidos de forma diferenciada.

Os valores pagos pela empresa a título de seguro de acidentes pessoais integram a base de cálculo e não se enquadrando nas hipóteses taxativas de e 1 § 9º do art. 28 da Lei 8.212./91.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

3. Irresignado com o resultado proferido na primeira instância, após ter sido devidamente intimado (09/09/2009 - cópia AR fl. 282) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 298/327, o qual tem como argumentos o que segue:

- esclarece que o acórdão recorrido, equivocadamente, considerou que não ocorreu antecipação do pagamento pela recorrente, aplicando o art. 173,I, do CTN, o que ofende a súmula vinculante nº 8 do STF, pois a recorrente apresenta provas de que houve, de fato, pagamento antecipado de todas as competências e, assim sendo, deve ser aplicada, na verdade, a regra especial do art. 150 §4º, do mesmo diploma legal.

- ainda, quanto à competência 13/2003, alega que, segundo o art. 7º da Lei n.º 8.620/93, as contribuições previdenciárias incidentes sobre esta parcela sejam pagas em guia GPS específica até o dia 20 do mês de dezembro. Sabendo disto a Recorrente, obedecendo à determinação, recolheu antecipadamente em 19/12/2003;

- aduz, subsidiariamente, que, no caso de não ser declarado a decadência, o presente AI deve ser improcedente visto que, conforme o parágrafo 2º do artigo 202 da CF, a contribuição do empregador para a previdência privada não integra remuneração e que, por isto, não poderia a fiscalização, aplicar a alínea “p” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, simplesmente desconsiderando o texto da Constituição;

- salienta que, também é indevida a cobrança pretendida, pela fiscalização, sobre o seguro de acidentes pessoais, tendo em vista que tal disponibilização não pretende dar uma vantagem ao empregado, mas sim possibilitar o bom exercício das respectivas funções, no interesse da empresa. Em outras palavras não incide contribuição sobre o seguro de acidentes pessoais, pois esta não constitui retribuição a serviço prestado;

- afirma que os valores gastos com assistência médica para seus trabalhadores não podem ser considerados parcelas salariais, conforme artigo 458 da CLT e o artigo 28 da

Lei 8.212/91, uma vez que não tem caráter contraprestativo e foram fornecidas a todos os empregados e dirigentes, ainda que em condições diferenciadas;

- acentua, que caso seja entendido que os valores gastos com assistência médica tem caráter salarial, deve-se perceber que houve majoração da base de cálculo utilizada, visto que apenas seria tributável a diferença dos valores auçados em relação aos valores pagos ao demais segurados, e não o valor inteiro como a fiscalização pretendeu fazer;

- argumenta que, mesmo que mesmo que se aceite a existência dos débitos lançados, a taxa de juros utilizada (SELIC) mais que duplica o valor supostamente devido, criando um montante que ofende princípios e leis do Direito Tributário, devendo, então, ser excluída a aplicação de tal taxa como juros.

4. Apresentados os argumentos recursais, não houve contrarrazões fiscais e os autos seguiram a este Conselho para análise.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA DECADÊNCIA

2. No que se refere à decadência, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

(...).

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das

quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)"

4. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

5. Desta forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

6. Compulsando os autos, depreende-se do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF (fl. 24) e do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, (fl.48), que a fiscalização examinou a folha de pagamento, GFIP, comprovante de recolhimento e outros. Assim, verifica-se que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, considerando a totalidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da empresa. Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN.

7. Ademais, no que tange ao recolhimento antecipado, registre-se que o julgador *a quo* já fez a apreciação necessária e exame de documentos que comprovam a existência de recolhimento antecipado, conforme trago a colação trecho do relatório constante da decisão de primeira instância (Ac. 16-22.435 - 11ª Turma da DRJ/SPOI), *in verbis* (fl. 272):

"A Autuada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 112/137, juntando cópia autenticadas de documentos societários, cópias deste Auto e de comprovações de pagamentos - GPS das competências de 01 a 13/2003(...)."

8. Do acima transcrito, verifica-se que não há dúvida quanto à aplicação da regra decadencial constante do artigo 150, §4º, do CTN.

9. O CARF, por intermédio de uma de suas Câmaras Superiores, corroborou tal entendimento ao aplicar a regra do art. 150, "eis que restou comprovada a ocorrência de antecipação de pagamento, por tratar-se de salário indireto, tendo a contribuinte efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração reconhecida (salário normal)". (Processo nº 36918.002963/200575; Recurso nº 243.707 Especial do Procurador Acórdão nº 920201.418).

10. A matéria foi sumulada pelo CARF:

"Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste

recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.”

11. Dessa forma, tenho como certo que deva ser aplicada ao lançamento fiscal a regra constante do artigo 150, §4º, do CTN. E com base nas informações expostas acima, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 30/12/2008, referente às contribuições do período **de 01/01/2003 a 31/12/2003** ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências **01/01/2003 a 11/2003 e 13/2003**.

12. Dessa forma **não foi alcançada pela decadência a competência 12/2003**, cujo recolhimento se dá no mês seguinte, qual seja em 01/2004.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

13. No ponto, a questão controvertida se resume em saber se há ou não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre os valores despendidos pela empresa a título de assistência médica, visto que a fiscalização considerou que o benefício não teria sido disponibilizado a todos os empregados, contrariando assim o disposto no art. 28, §9º, alínea ‘q’, da Lei nº 8.212/91.

14. Apenas para melhor informar o caso concreto, transcrevo parte do relatório fiscal, nos seguintes termos:

“1. A assistência médica é um benefício concedido pela empresa aos seus funcionários, normalmente previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, de modo que se for extensivo a todos os empregados e dirigentes não integrará o salário-de-contribuição.

2. A empresa pode até fornecer planos médicos diferenciados, desde que o tratamento seja equânime, ou seja, o segurado possa optar pelo plano que desejar.

3. O recebimento do benefício, em razão do cargo ou salário, determina o seu enquadramento como parcela integrante do salário-de-contribuição.

4. Na empresa em questão, há uma diferença na concessão desse benefício:

-para os empregados que não exercem cargo de gerência há disponível, gratuitamente, o plano de enfermaria e caso queiram podem optar pelo plano de apartamento Uniplan, desde que paguem o valor da diferença entre esses dois planos. Em anexo, segue cópia, exemplificativa, da opção do plano Uniplan e do termo de autorização para débito em folha de pagamento; e

-para os segurados que exercem cargo de gerência, disponibilizado, gratuitamente, o plano de apartamento Plus. Obs: o plano apartamento Plus possui mais benefícios que plano apartamento Uniplan;

5. Os segurados empregados que não exercem cargos de gerência não podem optar pelo plano apartamento Plus);

6. Portanto, essa concessão do benefício, em razão do cargo que o segurado ocupa, caracteriza salário-de-contribuição para os segurados que ocupam cargo de gerência. Em ata de assembléia consta como um dos benefícios a assistência médica aos diretores executivos e aos seus dependentes.

7. Foi solicitado ao sujeito passivo, através do TLAD emitido em 12/09/2008, os contratos de assistência médica, mas não foram apresentados.

8. O lançamento do débito foi efetuado com base nas folhas de pagamento apresentados a fiscalização.” (f. 51)

15. Com todo o respeito ao posicionamento daqueles que divergem, entendo que a empresa pode inserir em seu plano de benefícios regramento interno para acesso de seus empregados aos planos de assistência médica, sem que esse procedimento possa ser utilizado pelo fisco para qualificar o benefício como remuneração, para efeito de incidência de tributos.

16. Isso porque, apesar de o art. 28, da Lei nº 8.212/91 conceituar a remuneração de maneira abrangente, a norma Celetista o faz de forma diferente em seu o § 2º do art. 458, da CLT, excluindo expressamente, sem estabelecer qualquer condição, o pagamento de plano de saúde do conceito de salário e, por consequência, do conceito de remuneração, o que faz com que não se possa admitir a afirmativa do fisco segundo a qual o Plano de Saúde integra o salário para os fins de incidência da contribuição previdenciária.

17. Apenas para melhor me posicionar sobre o tema, transcrevo o inteiro teor do dispositivo:

“Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.”

18. Admitir um conceito de remuneração para o direito previdenciário e outro para o trabalhista deve ser evitado, pois o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 166.772/RS, firmou entendimento no sentido de que as definições postas no art. 195, I, da Constituição Federal devem ser interpretadas em conformidade com a dimensão que lhes confere o Direito do Trabalho, mesmo para fins previdenciários.

19. Nesse sentido, transcrevo abaixo trechos dos votos proferidos pelos Ministros Celso de Mello e Moreira Alves:

a) Celso de Mello: "a locução constitucional "folha de salários", inscrita no art. 195, I, da Carta Política, há de ser definida em função de critérios estritamente técnicos, a serem considerados na exata e usual dimensão que lhes confere o Direito do Trabalho.";

b) Moreira Alves: "(...) realmente já foi demonstrado, desde o voto do eminente Ministro Relator e em alguns dos votos que o seguiram, que a expressão "salário" é usada univocamente na Constituição no sentido de salário trabalhista. Mesmo para fins previdenciários – como se vê do art. 201 -, "salário" está empregado no sentido de remuneração em decorrência de vínculo empregatício."

c) Marco Aurélio: "Descabe dar a uma mesma expressão – salário – utilizada pela Carta relativamente a matérias diversas, sentidos diferentes, conforme os interesses em questão. Salário, tal como mencionado no inciso I do art. 195, não pode se configurar como algo que discrepe do conceito que se lhe atribuiu quando se cogita, por exemplo, da irredutibilidade salarial, inciso VI do artigo 7º da Carta."

20. Assim sendo, o conceito de salário e remuneração utilizado na Constituição é unívoco e expressam a mesma ideia, de maneira que não se admite em matéria de vinculação tributária, como no caso de cobrança de contribuição previdenciária, que possa o lançamento de tributo incidir sobre plano de assistência médica se a própria norma trabalhista retirou o caráter salarial do benefício.

21. Ressalte-se, porque importante, que a Mensagem nº 1.115/00, do Poder Executivo, que encaminhou o Projeto de Lei convertido na Lei nº 10.243/2001, justifica o acréscimo do § 2º ao art. 458, da CLT, exatamente como proposta para desvincular os benefícios do salário:

"4. A proposta modifica, ainda, o § 2º do art. 458, da CLT, que dispõe sobre o salário in natura, para determinar que os benefícios, concedidos pelo empregador, relativos a educação, transporte, assistência médica, hospitalar, e odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais e previdência privada, não integram o salário. A carência de serviços e benefícios sociais indica a conveniência de estimular as empresas a concederem benefícios que proporcionem aos trabalhadores maior segurança e satisfação, sem ônus subsequente de outra natureza. A proposta atende a essas expectativas desvinculando tais benefícios do salário." (o negrito é nosso)

22. Veja-se que, em outras ocasiões, o legislador preferiu utilizar o conceito de remuneração da legislação trabalhista. Nesse sentido, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS) permaneceu com a sua redação original, **in verbis**:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração para ou devida, no mês

anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458, da CLT, e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965." (grifamos)

23. É dizer: a Lei do FGTS, ao invés de fazer remissão ao conceito de remuneração previsto no art. 28, da Lei nº 8.212/91, faz remissão expressa ao conceito de remuneração estabelecido nos arts. 457 e 458, da CLT.

24. Assim, diante de tais considerações, sou levado a crer que o art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91, ao determinar condição para que o benefício fosse retirado do conceito de remuneração, foi na verdade revogado tacitamente pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º, ao art. 458 da CLT.

25. Considerando que a legislação trabalhista asseverou claramente que o benefício concedido a título de assistência médica não é salário, resta evidente o óbice para que o fisco possa considerá-lo como base de cálculo para o salário-de-contribuição.

26. Por fim, deve-se aplicar o art. 110 do Código Tributário Nacional que assevera claramente: "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

27. De maneira que a incidência da contribuição previdenciária está restrita à folha de salário, conforme formalizado pelo direito trabalhista, pois quem define e limita a competência impositiva é a própria Constituição, que circunscreveu o tributo à folha de salário dos empregados. Sendo que o referido conceito não pode ser simplesmente alterado por outra legislação, haja vista a expressa vedação do Código Tributário Nacional.

28. Ademais, a acusação fiscal se limitou em dizer que o plano não era estendido a todos os funcionários, tal afirmação não condiz com o relatório fiscal se não vejamos:

"4. Na empresa em questão, há uma diferença na concessão desse benefício:

- para os empregados que não exercem cargo de gerência há disponível, gratuitamente, o plano de enfermaria e caso queiram podem optar pelo plano de apartamento Uniplan, desde que paguem o valor da diferença entre esses dois planos. Em anexo, segue cópia, exemplificativa, da opção do plano Uniplan e do termo de autorização para débito em folha de pagamento; e

- para os segurados que exercem cargo de gerência, disponibilizado, gratuitamente, o plano de apartamento Plus. Obs: o plano apartamento Plus possui mais benefícios que plano apartamento Uniplan;"

29. Dessa forma, de acordo com o próprio fiscal o plano era estendido a todos os funcionários o que havia na verdade era modalidade do plano diferenciado para cada categoria de empregado.

30. Feitas essas considerações o meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte nesta parte.

DA PREVIDÊNCIA PRIVADA

31. Passo agora ao estudo dos planos de previdência privada aos empregados segurados da empresa, que, no meu entendimento, não é causa originadora de contribuições previdenciárias.

32. A fiscalização entendeu que houve a infração, pois, apesar de ser extensivo a todos os empregados, os pagamentos efetuados relativos à previdência privada aos diretores da empresa tiveram condições privilegiada.

33. Com efeito, a própria Constituição Federal tratou expressamente do tema em seu art. 202, §2º, para dizer que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes e nem integram a remuneração dos participantes.

34. Apenas para melhor me posicionar sobre o tema, transcrevo o inteiro teor do dispositivo:

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 1998)

(...).

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n°20, de 1998)."

(...).

35. E a Lei n.º 8.212/91, que previu a Previdência Complementar na organização da Previdência Social:

"Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;*
- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;*
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;*
- d) preservação do valor real dos benefícios;*
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional."*

36. Não é inoportuno dizer que a empresa, na verdade, está desempenhando enorme papel social ao fornecer a previdência complementar a seus trabalhadores. Cobrar contribuições sociais sobre o fornecimento de previdência complementar é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade na aposentadoria do trabalhador já que, como sabemos, a aposentadoria pública é insuficiente para garantir a segurança da massa trabalhadora do País.

37. De outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT também retirou expressamente do conceito de salário a concessão do benefício de previdência privada aos empregados, nos seguintes termos:

"Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1 Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador.

(...)

VI—previdência privada;

(...)"

38. Pelos dispositivos acima, resta evidenciado que a legislação que rege a matéria não colocou as amarras impostas pela legislação previdência, qual seja que a utilidade fosse disponibilizada a todos os empregados e dirigentes da empresa (letra 'p' do §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91).

39. E não se deve conceber que a norma trabalhista exclua determinado benefício do salário e a legislação previdenciária imponha tratamento diferente. Pensar de forma diferente é colocar em risco a segurança jurídica nas relações entre Fisco e contribuinte. Aliás, não se pode perder de vista, jamais, que o princípio da segurança jurídica se acha esculpido no artigo 2º, da Lei nº 9.784, de 1999.

40. No caso concreto, o plano era estendido a todos os funcionários, conforme conta no relatório fiscal, se não vejamos:

Na empresa em questão, há uma diferenciação na concessão desse benefício:

• - para os empregados que não exercem cargo de direção: podem optar pela Proposta de nº 6153/03 do Plano Gerador de Benefícios Livre - PGBL, contribuindo mensalmente com um percentual do salário (contribuição mínima é de 1% do salário), sendo este valor, integralmente, descontado do empregado. Em anexo segue cópias exemplificativas, da proposta e do termo de adesão juntamente com a autorização para desconto em folha de pagamento; e

• - para os segurados que exercem cargo de direção: é um benefício estipulado em ata de assembléia aos diretores executivos. Esses diretores possuem uma contribuição mensal de 10% do salário, totalmente custeada pela empresa, inclusive, a Proposta que regulamenta este PGBL é outra, a de nº 3072/03, na qual somente podem aderir os diretores eleitos da instituidora (Central Nacional Unimed - Cooperativa Central). Em anexo cópia da proposta. Não há termo de adesão juntamente com a autorização para desconto em folha de pagamento, pelo fato de ser um benefício inerente ao cargo de diretoria e nada ser descontado desse segurado.

41. Dessa forma, de acordo com o próprio fiscal o plano era estendido a todos os funcionários o que na verdade existia era modalidade do plano diferenciado para cada categoria de empregado.

42. Feitas estas considerações, afasto do lançamento também esta rubrica.

DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

43. No que se refere ao seguro de acidentes pessoais, a fiscalização entendeu que o custeio, pela Recorrente, de seguro de acidentes pessoais é considerado uma remuneração e, por isto, deve incidir contribuição previdenciária. Todavia, a CLT, em seu artigo 458,§2º,V, nos diz que:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

(...).

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

44. Pelo dispositivo acima, resta evidenciado que o referido pagamento não ostenta natureza retributiva, pois não decorre da prestação de serviços, servindo apenas de garantia para empregados e empregadores quanto às fatalidades que possam ocorrer durante o contrato de trabalho.

45. Em outras palavras, a finalidade do pagamento em questão é a de possibilitar um bom exercício das respectivas funções dos trabalhadores. Tanto é assim que, se houver pagamento por parte da seguradora, este terá natureza indenizatória, apenas ressarcindo danos recorrentes do sinistro.

46. No mesmo sentido, a própria Lei nº 8.212/91 diz que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos expressamente desvinculados do salário (art. 28, §9º, letra “e”, número 7).

47. Evidentemente que, em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser considerada sempre com muita cautela para que não invada a esfera do ordenamento legal previdenciário, notadamente no que se refere à cobrança de contribuições sociais.

48. Cumpre enfatizar que o conceito jurídico de salário não é originário do direito previdenciário, mas sim do direito trabalhista. E não se pode admitir que a CLT exclua do salário do trabalhador determinada parcela e a previdência a considere para efeitos de cobrança das contribuições sociais, desvirtuando conceitos jurídicos.

49. Enfim, devo ressaltar que, cobrar contribuições sociais sobre estes benefícios, é penalizar as empresas e desestimular a colaboração da sociedade no bem estar e segurança dos trabalhadores, para que os familiares não passem dificuldades em caso de falecimento do mantenedor da família.

50. Pelas razões demonstradas, esta rubrica, deve também ser excluída do lançamento.

CONCLUSÃO

51. Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos acima delineados.

É como voto.

Natanael Vieira dos Santos

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira, Redator Designado.

Com todo respeito ao nobre relator, discordo de sua decisão quanto ao provimento do recurso voluntário, nas questões relativas à previdência privada e ao seguro de vida, conforme fundamentos abaixo.

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Entendo que a verba previdência complementar é passível de incidência de contribuição previdenciária pelo fato de não ter havido extensão do benefício a todos os empregados da empresa.

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n ° 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n ° 8.212/1991.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

No presente caso, a análise mais relevante é a questão da extensão do benefício aos segurados da recorrente; exigência legal que não foi cumprida no pagamento da verba.

A Lei n.º 10.243/2001 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exaustivamente no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991, conforme demonstrado.

A verba paga a título de previdência privada possui natureza remuneratória, os segurados que receberam tal verba, mesmo indiretamente, tiveram um ganho em relação aos segurados que foram excluídos do benefício. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho e não para o trabalho.

O ganho foi direcionado ao segurado empregado da recorrente, quando a empresa complementou valores referentes aos planos de previdência privada. Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, no período objeto do presente lançamento, conforme já analisado, deve persistir o lançamento.

Não procede o argumento da recorrente de que o plano de previdência estava aberto a todos os empregados.

Como muito bem destaca o relatório fiscal, com base em documentos anexos aos autos, existem dois planos, um para os segurados a serviço da recorrente que ocupem cargos de direção e outro para os demais segurados.

Em um dos planos, o disponível para segurados que ocupem cargo de direção a recorrente arca, integralmente, com os custos, eximindo os segurados beneficiários.

No outro, para segurados que não ocupem cargos de direção, o valor da contribuição é descontada dos segurados.

Ora, não se pode conceituar como plano idêntico os disponíveis à totalidade de seus segurados quando em um há obrigatoriedade de contribuição e em outro não, por parte do segurado.

Portanto, pelo motivo exposto, voto em negar provimento ao recurso, na questão relativa à incidência de contribuição sobre valores pagos a título de previdência complementar, nos termos do voto.

SEGURO DE VIDA

Quanto à incidência de contribuição sobre valores pagos a título de seguro de vida, deve haver a incidência de contribuição, pois os pagamentos não seguiram o que determina a legislação, não sendo, portanto, isentos.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

Decreto 3.048/1999:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

...

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como está claro no relatório fiscal, o seguro de vida foi concedido a parte dos segurados a serviço da recorrente e não foi previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Esses requisitos estão expressos na legislação para o gozo da isenção e como não foram cumpridos incluem essa parcela no campo de incidência, já que, conforme determina a regra matriz, são benefícios pagos aos segurados em decorrência de seu trabalho, pelo trabalho, em retribuição ao trabalho prestado.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário, na questão dos seguros de vida em grupo, nos termos do voto.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso, nos pontos analisados (previdência privada e seguro de vida), conforme o voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Redator

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira.

Quanto ao lançamento devido à assistência médica, votei com o relator por suas conclusões e passo a expor minhas razões.

A isenção de contribuição previdenciária sobre valores pagos a segurados a serviço das empresa está determinada na legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

Como está claro na determinação legal, há uma condição para que o auxílio saúde não seja tributado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos segurados empregados e dirigentes a serviço da empresa.

Cabe deixar claro que abrangência de cobertura, em nosso entender, não é sinônimo de isonomia.

Abrangência de cobertura é o oferecimento a todos os segurados a serviço da empresa.

Caso o legislador desejasse que a cobertura fosse isonômica a todos os segurados, essa determinação deveria constar da legislação, já que os particulares só são obrigados a fazer o que a lei determina.

Pois bem, no presente caso, conforme o relatório fiscal, acusação, o auxílio saúde era oferecido a todos os segurados a serviço da empresa, portanto não deve haver incidência de contribuição.

Não acompanho o relator em suas conclusões, pois, em síntese, seu fundamento é de que o art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91, ao determinar condição para que o benefício fosse retirado do conceito de remuneração, foi na verdade revogado tacitamente pela Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º, ao art. 458 da CLT.

Discordo, pois os Direitos Trabalhista e Previdenciário são autônomos e a regra sobre a incidência de contribuição ainda está vigente, já que consta da legislação e não foi declarada inconstitucional ou ilegal pelo Poder Judiciário.

CONCLUSÃO:

Por todo exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário, na questão do auxílio saúde, mas, diferentemente do nobre relator, devido a extensão da cobertura a todos os segurados a serviço da recorrente, como determina a Lei 8.212/1991, conforme o voto.

(assinado digitalmente).

Marcelo Oliveira.